

Justificativa nº 138030618/FEAM/URA ZM - CAF
Processo Nº 2090.01.0003642/2026-83

**JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR NA
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E ACABAMENTO DE FORRO DE
PVC PARA A URA - ZM**

Considerando a necessidade de contratação de serviço de instalação e acabamento de forro de PVC para atendimento à demanda da URA - ZM, justifica-se a dispensa do Estudo Técnico Preliminar (ETP) baseada em diversos fatores pragmáticos e legais.

Conforme estabelece a RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 115, 29 DE DEZEMBRO DE 2021, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 4º, parágrafos 1º e 2º:

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

- I – dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º;
- II - contratação de licitante remanescente;
- III - possibilidade de utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada;
- IV - soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços.

§ 2º - É dispensável a elaboração do ETP:

- I - por órgão ou entidade beneficiário de licitação, de contratação ou de procedimento auxiliar cujo ETP tenha sido elaborado por unidade centralizadora de compras ou por unidade que for autorizada por ela a conduzir o respectivo procedimento;
- II - nas contratações de serviços comuns de engenharia quando demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, casos em que a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou projeto básico;
- III – nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou grave perturbação da ordem;
- IV – nas situações de emergência ou calamidade pública.

Natureza do Serviço e Mercado: O serviço a ser adquirido é comum no mercado, com padrões de desempenho e especificações técnicas amplamente conhecidos e disponíveis, não demandando análises

técnicas complexas ou detalhadas para sua definição ou aquisição.

Urgência e Dispensa de Licitação: Dada a necessidade em adquirir esse serviço, a opção por dispensa de licitação, amparada pelo artigo 75, II, da Lei 14.133/2021, apresenta-se como a solução mais adequada. Esta decisão é reforçada pelo fato de não haver registros de preço disponíveis no momento.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras; valor atualizado vide Decreto nº 12.807 de 2025.

Economia e Eficiência: A escolha pela dispensa de licitação demonstrou-se a opção mais econômica e eficiente após análise das alternativas possíveis. Essa modalidade permite uma rápida aquisição do serviço necessário para garantir um ambiente mais adequado para os profissionais que laboram na guarita da URA - ZM.

Portanto, levando em conta a natureza comum do serviço, a urgência da demanda, a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade, e a análise das alternativas de aquisição dentro dos preceitos legais, conclui-se que a dispensa do ETP é justificada e alinhada aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e economicidade.

AUTORIDADE COMPETENTE:

Aprovo a presente justificativa de dispensa do Estudo Técnico Preliminar, bem como estou de acordo com todas as informações prestadas nas declarações.

Nathanne Ferreira Viana - Masp 1.638.844-9

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata / FEAM

Autoridade Competente - Portaria FEAM nº 716, de 22 de Janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **NATHANNE FERREIRA VIANA, Chefe Regional**, em 19/06/2026, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **138030618** e o código CRC **4B7D342B**.